



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10480.003317/2002-76
Recurso n° 150.850 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão n° 198-00.091
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente SN DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1998, 1999

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Não deve ser conhecido recurso apresentado após o prazo estabelecido. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SN DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

A recorrente sofreu fiscalização iniciada a partir da apuração de divergências entre os valores dos faturamentos mensais declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e aqueles declarados ao Fisco Federal.

Foram várias as irregularidades apuradas no curso do processo de fiscalização.

Em relação ao Pis e Cofins, entre os anos de 1997 e 2001 houve entrega de DCTF somente no ano de 1998. No que diz respeito ao IRPJ, as DIPJs relativas aos anos calendário de 1997 e 1998 foram apresentadas com valores zerados de faturamento para todos os meses. O mesmo ocorreu quanto à CSLL. E nos anos calendário de 1999 e 2000 não foram entregues DIPJs, nem foi feita a apresentação dos documentos contábeis e fiscais da empresa.

Todas essas irregularidades foram objeto de autuações específicas e o mérito de sua procedência está sendo discutido nos autos dos processos administrativos números 10480.003317/2002-76; 10480.003318/2002-11; e 10480.003319/2002-65.

Especificamente nestes autos (n. 10480.003317/2002-76) discute-se a exigência dos valores dos recolhimentos mensais de CSLL, a título de estimativa, nos anos calendário de 1997 e 1998, acrescidos da multa de 75% de lançamento de ofício (fls 7).

Muito embora nesses dois anos a recorrente tenha declarado faturamentos mensais zerados nas suas DIPJs, o fato é que, no curso da fiscalização, a própria recorrente forneceu planilhas relacionando os valores da receita bruta mensal efetivamente auferida no período (fls 30 a 35).

Foi a partir dessas informações, fornecidas pela própria recorrente, que a fiscalização calculou o valor da exigência fiscal de que tratam estes autos (fls 45 e 46).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou uma única peça impugnatória (fls 141) para refutar todas as autuações de que tratam os processos administrativos acima listados. Mesmo porque a fiscalização também elaborou apenas um Termo de Verificação (fls 137) para descrever todas as irregularidades identificadas.

A impugnação destes autos, portanto, trata das matérias em discussão em todos os processos, principalmente falhas na condução do processo fiscalizatório e a aplicação do critério de arbitramento dos resultados apurados nos anos calendário de 1999 e 2000.

Especificamente sobre a falta de recolhimento dos valores das estimativas mensais de CSLL nos anos calendário de 1997 e 1998, matéria em discussão nestes autos, nada foi comentado.



A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls 172) elaborando uma só peça decisória para os 3 processos, tratando de todos os temas abordados na peça impugnatória apresentada pela recorrente. Especificamente sobre a matéria aqui em discussão, a DRJ manteve a exigência do valor das estimativas mensais de CSLL, acrescido da multa de 75%.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 196) contestando o arbitramento do lucro e considerando o valor da exigência fiscal excessivo. Nada foi alegado no que diz respeito à exigência das estimativas mensais de CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O presente recurso foi interposto após o prazo de 30 dias previsto na legislação de regência. Não deve, portanto, ser conhecido.

Com efeito, a recorrente foi intimada sobre o teor da decisão da DRJ em 26.01.2006, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios e juntado às fls 194. Ocorre que o recurso voluntário foi protocolizado na repartição fiscal competente em 01.03.2006 (fls 196), após portanto o decurso do prazo legal de 30 dias.

Registro que esse mesmo procedimento foi identificado no processo n. 10480.003318/2002-11, tendo a Egrégia 5ª Câmara deste 1º Conselho, no acórdão n. 105-15.746, de 25.05.2006, decidido pelo não conhecimento do recurso, conforme ementa transcrita a seguir:

“Acórdão 105-15746 de 25.05.2006

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva”. (Art. 33 Dec. 70.235/72). Recurso não conhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO